

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2022

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Assistência Social), e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.058, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que busca estabelecer “prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda” e alterar “o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico”. Pela proposta, às famílias seria sempre facultado o atendimento presencial para fins de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em que pese a manutenção da modalidade eletrônica de cadastramento nessa base, sendo, em qualquer caso, obrigatória a atualização anual das informações lá constantes. Além disso, o Projeto procura determinar que “Atendidos os critérios necessários ao compartilhamento restrito, o acesso aos dados ao CadÚnico no formato eletrônico ocorrerá no prazo de dez dias úteis, contado da data da solicitação”.

Em sua justificação, o autor argumenta que “A redação original da Lei nº 14.284/21 prevê que a inscrição das famílias de baixa renda seria por



* C D 2 5 1 3 9 1 0 5 4 6 0 0 *

meio eletrônico, ocorre que infelizmente, o acesso à linha telefônica e a internet não é realidade para muitas dessas famílias". Somada a essa dificuldade, o Deputado Geninho Zuliani aponta que a demora nessa inserção de dados cadastrais "assola as famílias que precisam ter acesso ao benefício social", pois a necessidade pelos benefícios sociais é premente entre os mais pobres. Assim, conclui que deve ser dada a opção às famílias de se cadastrarem presencialmente ou por meio eletrônico e "a atualização e revalidação das informações contidas no CadÚnico deverá ser realizada anualmente".

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.058, de 2022, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil, "para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera(r) o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico".

Segundo o Deputado Geninho Zuliani, autor da proposição, a priorização da inscrição das famílias no CadÚnico pela forma eletrônica ou remota desconsidera a baixa inclusão digital dessas pessoas, seja por falta de acesso a bens, serviços de rede e tecnologias, como por falta de instrução e baixo nível educacional. A partir desse quadro, o Parlamentar propõe seja dada a opção às famílias de se cadastrarem presencialmente ou por meio eletrônico, devendo ser priorizado o atendimento presencial.



* C D 2 5 1 3 9 1 0 5 4 6 0 0 *

De outra parte, o Projeto busca determinar que “a atualização e revalidação das informações contidas no CadÚnico deverá ser realizada anualmente, até mesmo para que os dados estejam mais fidedignos à realidade das famílias brasileira, o que poderá a vir impactar fortemente a quantidade de famílias assistidas ou não”.

Também é proposto o acesso “aos dados do CadÚnico no formato eletrônico” no prazo de dez dias úteis, contado da data da solicitação, desde que “atendidos os critérios necessários ao compartilhamento restrito”.

Antes de passarmos para o exame das medidas propostas, é importante, primeiramente, situar o contexto em que o Projeto de Lei nº 2.058, de 2022, foi apresentado, em meados do último ano do Governo anterior. Naquele momento ainda vigorava a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que disciplinava o Programa Auxílio Brasil, em um cenário em que se apostava na digitalização do atendimento às famílias mais vulneráveis, como uma forma de substituir parte do trabalho das equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Com a mudança de Governo e a edição da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, convertida na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a Lei nº 14.284, de 2021, na parte em que regulava o Auxílio Brasil, restou revogada em face da sua substituição pelo novo Programa Bolsa Família. Além disso, verificaram-se mudanças normativas consideráveis, que alteraram a visão sobre a capacidade e a adequação da referida aposta, de tornar totalmente eletrônico o processo de cadastramento das famílias de baixa renda.

Feita essa contextualização, notamos que o Projeto de lei em apreço mantém, de alguma forma, o seu sentido, ao percebermos que a redação do § 1º do art. 6º-F da Loas permite que o Governo, por meio de regulamento, defina como regra geral a inscrição por meio eletrônico das famílias no CadÚnico, com possibilidade de retomar o processo de esvaziamento do papel dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), nessa importante tarefa de identificar, acolher, orientar e cadastrar famílias elegíveis a uma série de programas sociais voltados aos mais pobres. Nesse



* C D 2 5 1 3 9 1 0 5 4 6 0 0 *

aspecto, é interessante observar que a redação do dispositivo foi e continua sendo dada pela citada Lei nº 14.284, de 2021, revogada no que diz respeito ao Auxílio Brasil e editada no contexto de enfraquecimento dos mencionados equipamentos públicos do Suas, vinculados às prefeituras, no cadastramento das famílias vulneráveis.

Sobre esse tópico, vale destacar a seguinte avaliação, feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no sentido de que “o desenvolvimento de aplicativos e soluções tecnológicas que mediam a relação Estado-sociedade não pode desconsiderar que a inclusão da população mais pobre se dá por telefones celulares de baixa performance”; e que, “mesmo que se desenvolvam aplicativos mais inclusivos, ainda se faz necessário preservar o atendimento presencial como porta de entrada para o sistema de proteção social brasileiro. É a partir deste atendimento que se identificam outras vulnerabilidades para além daquelas constantes no Cadastro Único”.¹

Diante disso, julgamos meritório o Projeto de Lei nº 2.058, de 2022, nesse ponto, e propomos, por meio de Substitutivo, alteração na redação do § 1º do art. 6º-F da Loas, para estabelecer, como um direito a ser garantido, o acesso ao atendimento pessoal, para fins de inscrição ou atualização de informações no Cadastro Único.

Ainda em relação ao CadÚnico, o Projeto procura estabelecer o “acesso aos dados ao CadÚnico no formato eletrônico (...) no prazo de dez dias úteis, contado da data da solicitação”, desde que “atendidos os critérios necessários ao compartilhamento restrito”; e que as informações do citado cadastro devem “ser atualizadas ou revalidadas pela família anualmente, contados da data de inclusão da última atualização ou revalidação”.

É provável que toda essa preocupação tenha se originado do contexto de isolamento da pandemia de covid-19, cujo Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) havia sido encerrado pouco mais de um mês antes da apresentação da proposição.²

¹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas sociais: acompanhamento e análise.** BPS, n. 30, Brasília: Ipea, 2023, p. 61-62. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12167/88/BPS_30_Assistencia_Social.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.



* C D 2 5 1 3 9 1 0 5 4 6 0 0 *

De todo modo, no que concerne à questão do acesso aos dados do CadÚnico, avaliamos que o Projeto propõe uma redação vaga sobre quem poderia requisitar essas informações, as quais teriam de ser compartilhadas no exíguo prazo de dez dias. Constatamos, ainda, que a proposição procura impor às famílias inscritas a obrigação de atualizarem seus registros anualmente.

Nesse aspecto, destacamos que, atualmente, a Loas determina “a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”, para fins de interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, com vistas ao fortalecimento da gestão, governança, transparência e controle de gastos sociais, em especial o pagamento de benefícios de transferência de renda, o que torna excessiva, onerosa e desnecessária a exigência anual de atualização cadastral.

Além disso, o § 4º do art. 6º-F, incluído pela Lei nº 14.601, de 2023, estabelece, com melhor precisão, quem são os destinatários do compartilhamento de dados do CadÚnico, quais sejam, “os órgãos gestores do CadÚnico, nas 3 (três) esferas da Federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados”.

Por conter informações pessoais e relativas à esfera privada das famílias inscritas, os dados do CadÚnico são considerados sigilosos, e seu compartilhamento somente poderá ocorrer em determinadas circunstâncias (art. 13 do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022), entre elas a questão do controle e da fiscalização de gastos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.058, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

² Ministério da Saúde. *Após dois anos, chega ao fim estado de Emergência em Saúde Pública por conta da Covid-19 no Brasil*, 22 mai. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/apos-dois-anos-chega-ao-fim-estado-de-emergencia-em-saude-publica-por-conta-da-covid-19-no-brasil>. Acesso em: 12 ago. 2025.



* C D 2 5 1 3 9 1 0 5 4 6 0 0 *

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-12662

Apresentação: 26/08/2025 12:49:20.607 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2058/2022
PRL n.1



* C D 2 2 5 1 3 9 1 0 5 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251391054600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2022

Altera a redação do § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial das famílias de baixa renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial das famílias de baixa renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 2º O § 1º do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-F

§ 1º A inscrição das famílias de baixa renda no CadÚnico poderá ser feita por meio eletrônico, nos termos do regulamento, assegurado o direito à prioridade do cadastramento pessoal nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora



* C D 2 5 1 3 9 1 0 5 4 6 0 0 *

2025-12662

Apresentação: 26/08/2025 12:49:20.607 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2058/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 3 9 1 0 5 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251391054600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim